



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 026/89

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO. IVV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Porto Esperidião aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação aquela onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanente ou temporários inclusive os ve-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
Gabinete do Prefeito

Cont...

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 5º - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao impostos, ainda a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
Gabinete do Prefeito

Cont..

§ ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de vendas;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 9º - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina.....3%
- II - Querosene iluminante.....3%
- III - Alcool Hidratado.....3%
- IV - VETADO.....
- V - Gás liquefeito de Petróleo...3%
- VI - Gás natural (encanado).....3%
- VII - Gasolina de Aviação3%
- VIII - Querosene de Aviação.....3%



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
Gabinete do Prefeito

Cont...

ARTIGO 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsáveis não inscritos.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convenio com estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 13º - O descumprimento das obrigações

i
o da exigência do imposto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DO PREFEITO

Cont...

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago.
- IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;
- V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto.
- VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

ARTIGO 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30% (Trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

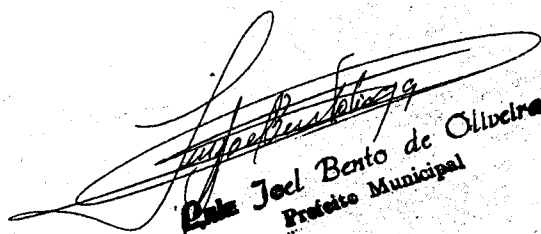


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GABINETE DO PREFEITO

Cont...

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de porto Esperidião, 03 de
Janeiro de 1.989.


Joel Berto de Oliveira
Prefeito Municipal